

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO  
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA ZONA SUDESTE - TERESINA - PI.**

**SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ADMISSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.** É admissível nos Juizados Especiais a propositura de ação com vistas ao recebimento de indenização do seguro dpvat, desde que a inicial esteja instruída com a devida documentação exigida por lei. O pagamento administrativo do seguro DPVAT não impede a propositura de ação judicial para recebimento de eventual quantia remanescente. O laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta, a requerimento da Polícia Civil, com descrição extensa da invalidez apurada é idôneo ao recebimento da indenização do seguro Dpvat.

(TJ-RO - RI: 10005617220118220021 RO 1000561-72.2011.822.0021, Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de Julgamento: 10/05/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/05/2013.)

**RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA**, Brasileiro, Solteiro, costureiro, portador de RG nº 191.677-3 SSP/PI, inscrito no CPF sob nº 925.968.193-68, residente e domiciliado Quadra 94 casa 15, bairro: Dirceu um, CEP: 64.077-298 Teresina-PI, vem à presença de Vossa Excelência, por seu representante constituído propor

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

Em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ Nº 09.248.608/0001-04 Rua Senador Dantas, n 74, centro, Rio de Janeiro –RJ CEP: 20031-205, pelos fatos e motivos que passa a expor.

## **1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

O requerente pleiteia os benefícios da justiça gratuita (arts. 98 e 99, 4§, do Código de Processo Civil), tendo em vista não poder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

## **2. DA AUTOCOMPOSIÇÃO**

O requerente, consigna desde já, que sempre visou a celeridade processual, na solução do conflito, a qual poderá se estender durante a demanda.

Assim, entendendo que poderá através do presente, ser buscado tentativas de acordos, fazendo com que sejam reduzidos os números de processos nos fóruns, resolvendo de início o litígio, temos que a conciliação é medida que se impõem.

O requerente, deixa o registro de que acredita que a justiça vem imprimindo uma intensa política de contenção de litígios, caminhando simultaneamente para o lado da conveniência da conciliação, como melhor instrumento para a pacificação dos conflitos.

Sendo assim, a Requerente requer a realização da audiência de conciliação. (art. 3º, § 3º c/c art. 319, VII do CPC).

## **3. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE**

O requerente declara, sob sua responsabilidade pessoal, que os documentos juntados à esta inicial, são autênticos.

## **4. DO INDEFERIMENTO DAS DILIGÊNCIA INÚTEIS E/OU PROTELÓRIAS**

Desde já, requer o indeferimento de diligências inúteis ou protelatórias, com base no art. 370, § 1º, do CPC.

## **5. DOS FATOS**

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido em 12/06/2016 que ocasionou fratura da diáfise do rádio (CID S525) do requerente, fato esse devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência, laudo do SAMU, laudo do IML, do que junta em anexo.

Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º, inciso II e III, da Lei nº 6.194/74, o que foi negado pelo seguinte motivo: NEGATIVA TECNICA- SEM SEQUELAS.

Ocorre que o requerente deu início ao processo de indenização em junho de 2016 e desde então a empresa ora requerida vem causando entrave e colocando dificuldades ao pagamento da indenização devida, razão pela qual intenta a presente ação, pois o requerido só deu resposta em definitivo em agosto de 2018.

## **6. DO DIREITO**

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:**

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.**

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus ao Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro**, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, tem-se evidenciado:

- a) Prova do acidente: Boletim de Ocorrência, laudo do SAMU, laudo do IML;
- b) Prova do dano decorrente: atestado médico;
- c) Prova do esgotamento da via administrativa: carta negada com a espera de mais de dois anos;

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No presente caso, tem-se em tela um **ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu**, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

**Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num **prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito**.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

**Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.**

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. 1- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente parcial, deve ser fixada em valor proporcional ao grau do dano sofrido pela vítima do acidente automobilístico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AC: 04574988420088090065, Relator: DR (A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 22/09/2016, 4A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2124 de 04/10/2016)

TJ-GO - Inteiro Teor. APELACAO CIVEL: AC 2473530520148090206

Data de publicação: 14/06/2016

Decisão: : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A RELATOR : DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES DECISÃO... da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A. Ressai dos autos que o autor propôs.... Danilo Luiz Meireles dos Santos, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT proposta em desfavor...

**Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.**

### **CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL**

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado **deve sofrer correção monetária** a partir da data do sinistro:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. I- **CORREÇÃO MONETÁRIA**. TERMO INICIAL. Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, a correção monetária **incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo**, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016)

## **7. DOS PEDIDOS**

1. A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;
2. A citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo responder a presente demanda;
3. A procedência do pedido, com a condenação do Réu ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de R\$ 13.500,00, acrescidas ainda de juros e correção monetária;
4. A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a documental;
5. Manifesta a concordância com a realização de audiência conciliatória;

6. A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, § 2º do CPC

8. requer o pagamento de danos morais no valor de 20.000(vinte mil reais).

Dá-se à causa o valor de R\$ 33.500,00(trinta e três mil e quinhentos reais), para mero efeitos fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Teresina, 01 de abril de 2019

**PALOMA CARDOSO ANDRADE**

**OAB Nº 11.466**